



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Processo nº 11.533/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 66/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 66/2025. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) PARA DELEGAÇÃO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RATIFICA O CONVÊNIO N° 001/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) para delegação das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, ratifica o Convênio nº 001/2025 e dá outras providências, que fora encaminhado a esta Procuradoria-Geral Legislativa para fins de emissão de parecer de admissibilidade, na forma do art. 227, § 1º, do Regimento Interno¹ desta Câmara Municipal.

2. Em 24/11/2025 estes autos foram a mim distribuídos eletronicamente.

3. É o sucinto relatório. Passa-se aos fundamentos jurídicos.

¹ Art. 227 Apresentado e recebido um projeto, será ele incluído no Expediente para leitura, após despacho do Presidente a respeito da admissibilidade da proposição.

§ 1º O despacho que se refere o *caput* será exarado após manifestação da Procuradoria Geral Legislativa, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da proposição previstos no art. 187 deste Regimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da proposição. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

5. Analisando a proposição em questão, infere-se que o Projeto de Lei se encontra devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

6. No mesmo sentido, não se vislumbra a incidência de condições obstativas, nos termos delineados pelo art. 187, que assim preconiza:

Art. 187 Não será recebida a proposição:

I - (revogado)

II - que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

7. Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, revela-se adequado o prosseguimento do feito pela via ordinária processual legislativa, com a inclusão do Projeto de Lei no Expediente para leitura.

III – CONCLUSÃO

8. Em face do exposto, recomenda-se, salvo melhor juízo, o prosseguimento da tramitação processual legislativa, com a inclusão do Projeto de Lei em apreço no Expediente para leitura.

9. Ato contínuo, remeto os autos ao setor conselente para o conhecimento, apreciação e a consequente deliberação que se faz necessária, ressaltando o caráter não vinculante deste parecer jurídico.

10. É o parecer.

Boa Esperança/ES, 25 de novembro de 2025.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
Matrícula nº 146
OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003400340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em **25/11/2025 10:38**

Checksum: **A4DC584FAEEDE63FE9ADD1A7FDB43139BFB51AFF2A6772DB2B326B0BDA19A741**



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003400340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.